

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DO INSTITUTO DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede social sito à Rua Marina La Regina, nº 227, 3º andar, salas 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP 08550-210, neste ato representada por seu procurador legal, o Sr. **Walter Ferreira da Silva Junior**, brasileiro, casado, Gestor de Operações Governo, portador do RG nº 27.115.346-5, expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 272.434.428-62, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa Concorrente/**Licitante MAPDATA - TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA.**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que, o Recurso foi interposto em 17/10/2024, o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.
2. Logo, levando-se em consideração a data de notificação sobre a interposição de Recurso pela empresa MAPDATA - TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA., denota-se a regular tempestividade destas contrarrrazões, as quais, deverão ser apreciadas por este r. Julgador.

II. DOS FATOS

1. A BRASOFTWARE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu melhor preço, o qual, por sua vez, foi prontamente aceito por esta Administração
2. Encerrada a fase de lances, a BRASOFTWARE, ora recorrida, foi devidamente classificada como arrematante do certame em questão, em virtude de ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentido, o Pregoeiro deu início à análise da documentação de habilitação e da planilha de preços apresentada pela recorrida. Após uma rigorosa verificação da referida documentação, o Ilustre Julgador declarou, com acerto, a BRASOFTWARE como classificada e vencedora deste procedimento licitatório.
3. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de **TUMULTUAR** e **PREJUDICAR** o regular andamento do certame, apresentou recurso, o qual, não merece prosperar com base nos próprios fatos e argumentos suscitados, os quais, visam apenas, com pretensão protelatória, tumultuar o bom funcionamento e retardar o ritmo licitatório, senão vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

1. Consoante acima retratado, a BRASOFTWARE é uma empresa nacional sedimentada no mercado de tecnologia, responsável pela comercialização de softwares e soluções há mais de 35 anos e, neste contexto, mantendo **SÓLIDO, PERENE** e **ESCORREITO** relacionamento comercial com a sua rede de relacionamento.
2. Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.
3. Assim, veremos pontualmente que a Recorrente acusa de modo equivocado errônea a decisão do pregoeiro quando torna legitimamente a **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do certame.
4. Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.
5. O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

“ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII– indicar o vencedor do certame;” (grifo nosso)

6. Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta e documentos de habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

7. A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro diante da antiga Lei de Licitações, lições estas que ainda perpetuam:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

6. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

7. Verifica-se que a tese apresentada pela Recorrente fundamenta-se na alegação de não atendimento a requisito previsto no Edital, sem, no entanto, indicar de forma específica qual parte do referido edital teria sido descumprida pela recorrida. Tal posicionamento revela, na verdade, uma mera **insatisfação** com resultado obtido.
8. A priori, é preciso destacar que todos os documentos exigidos no Edital para fase de habilitação foram apresentados pela empresa vencedora, bem como, colacionado pela própria recorrente, no qual, comprova o cumprimento dos parâmetros legais exigidos para habilitação legítima.
9. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências do instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
10. Quanto a alegação da RECORRENTE que a fase de lances não foi prorrogada, “violando” o edital, primeiramente, cumpre destacar que a fase de lances foi conduzida em estrita conformidade com as regras e diretrizes estabelecidas no Edital, seguindo todos os procedimentos legais pertinentes. A RECORRIDA participou ativamente dessa fase, efetuando lances dentro do período estipulado, conforme previsto no sistema do certame.
11. Além disso, é imperioso ressaltar que as evidências apresentadas pela RECORRENTE não se podem comprovar sua autenticidade e integridade. Em face dos avanços tecnológicos, há um risco significativo de manipulação de imagens e dados, o que compromete a veracidade das informações alegadas. Assim, sem a devida comprovação da integridade dos documentos, atribuir credibilidade às alegações da Recorrente é árduo.
12. Convém destacar também que se pode comprovar a sua envergadura ética e total idoneidade, a partir do reconhecimento público e notório por seus clientes e pela mídia, além de versos certames vencidos em todo período de atuação de mercado, como por exemplo, no processo de contratação realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (considerado como o maior Tribunal do mundo), o qual, contou com os serviços da BRASOFTWARE para a migração exitosa de 50 (cinquenta) mil colaboradores para o Office 365. (<https://abes.com.br/com-modelo-inedito-de-adocao-tribunal-de-jus.tica-de-sao-paulo-migra-para-office-365/> - acessado em 21/10/2024).
13. De certo, a declaração da BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA como licitante vencedora é legítima, legal e lícita diante do procedimento licitatório e deve permanecer inalterada.

IV. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, solicitamos gentilmente, considerando que a presente licitação seguiu todas as regras do Edital vinculado e demais normas aplicáveis, inexistindo quaisquer razões sólidas para o provimento do recurso interposto pela RECORRENTE, requer-se, V. Sas., procedam ao conhecimento da presente impugnação e, por conseguinte, pelo indeferimento do recurso ora atacado, dando, assim, continuidade ao procedimento subsequente com a adjudicação do contrato à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., respeitando o princípio da economicidade, da legalidade e devido processo legal.

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Poá/ SP, 21 de Outubro de 2024.

WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR:27243442862
Assinado de forma digital por WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR:27243442862
Dados: 2024.10.22 15:02:06 -03'00'

WALTER FERREIRA DA SILVA JR.
Gestor Operacional – Setor Público.
RG: 27.115.346-5 SSP/SP.
CPF: 272.434.428-62
Fone: +55 11 3179-6875/ 6900.
Fax: +55 11 3179-6800
governo@brasoftware.com.br
www.brasoftware.com.br